PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002434-96.2018.8.19.0075

Apelante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI
Apelada: SUELY EUGÊNIA
Relatora: Des. Helda Lima Meireles
Processo originário: nº 0002434-96.2018.8.19.0075
Juízo de Direito da Vara Cível da Regional de Inhomirim da Comarca de Magé

A C Ó R D Ã O

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE. COMPANHEIRA. RECONHECIMENTO PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL COMO CONDIÇÃO REGULAMENTAR. PARCELAS RETROATIVAS PAGAS SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DE MORA. ÍNDICE PREVISTO NO REGULAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há nulidade por deficiência de fundamentação quando a sentença enfrenta a questão central da lide com fundamento suficiente para sustentar a conclusão adotada. Eventual insuficiência no exame de argumentos da defesa é suprida pelo Tribunal, por força do efeito devolutivo da apelação e do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC, estando o processo em condições de imediato julgamento.
2. Condicionada pelo regulamento do plano a qualidade de companheira ao reconhecimento da união estável pela previdência oficial, obtido apenas em janeiro de 2018, por força de decisão judicial, e implantada a complementação no mês seguinte, não se imputa à entidade mora no período anterior.
3. A ausência de mora não afasta a correção monetária, que não constitui acréscimo, mas simples recomposição do valor da moeda. Tendo a própria entidade reconhecido o direito às mensalidades desde o óbito, o pagamento das parcelas vencidas pelo valor nominal, quase dois anos depois, implica quitação parcial. A ressalva regulamentar que exclui a atualização quando a entidade não deu causa ao atraso não pode ser aplicada para esse fim, sob pena de renúncia antecipada a direito inerente ao contrato de adesão (art. 424 do Código Civil) e de enriquecimento sem

HELDA LIMA MEIRELES:27396 Assinado em 13/11/2026 18:17:39
Local: GAB. DES(A). HELDA LIMA MEIRELES

causa do plano (art. 884 do Código Civil). Aplicação, por identidade de fundamento, da Súmula 289 do STJ.
4. Havendo índice de atualização previsto no regulamento, a ele se submete a correção das diferenças, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil. Juros de mora desde a citação, pela taxa legal do art. 406 do Código Civil. Apuração do valor em cumprimento de sentença, mediante cálculo aritmético, sem necessidade de nova perícia.
5. A controvérsia restrita à atualização monetária de parcelas já pagas, de natureza patrimonial e fundada em divergência razoável sobre cláusula regulamentar expressa, não configura dano moral, sobretudo quando a privação da renda no período anterior decorreu da exigência regulamentar, e não de conduta ilícita da entidade.
6. Afastado o dano moral, redistribuem-se os ônus sucumbenciais (art. 86 do CPC). Honorários periciais a cargo da ré, vencida na matéria objeto da perícia (art. 82, § 2º, do CPC). Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002434-96.2018.8.19.0075, em que é apelante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI e apelada SUELY EUGÊNIA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Helda Lima Meireles

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência, proposta por SUELY EUGÊNIA em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI.

Narrou a autora que conviveu em união estável com João Moreira Ribeiro, participante do plano de benefícios administrado pela ré, de 07/02/2013 até o falecimento dele, ocorrido em 11/03/2016, tendo formalizado a união por escritura pública declaratória lavrada em fevereiro de 2013 no Serviço Extrajudicial Notarial e Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Distrito de Magé. Afirmou que residiam sob o mesmo teto e dividiam as despesas, que o companheiro sempre arcou com o sustento da casa e que ela nunca exerceu atividade remunerada.

Relatou que, após sentença que condenou o INSS a lhe conceder pensão por morte vitalícia, com cota de 100%, a contar de 11/03/2016, dirigiu-se à ré com cópia da sentença e da carta de concessão para obter a complementação, sem êxito, porque o atendimento estaria sendo feito apenas por telefone. Mencionou correspondência da PREVI informando que a pensão fora concedida a partir de 11/03/2016 e que os valores seriam processados na folha de pagamento de fevereiro de 2018, mas afirmou que, até o ajuizamento, não havia sido habilitada como companheira nem recebera os valores retroativos.

Invocou o art. 5º, § 2º, do Regulamento do Plano de Benefícios nº 1, vigente a partir de 22/04/2013, segundo o qual se considera companheira a pessoa que mantém união estável com o participante, assim reconhecida pela previdência oficial básica. Alegou que o regulamento prevê pensão em mensalidade equivalente a 50% da renda mensal ou do complemento de aposentadoria recebido pelo participante, acrescida de parcelas adicionais de 10%, a ser concedida no prazo de 90 dias contados do óbito, prazo que a ré teria descumprido. Disse ter entregado ao INSS e à ré toda a documentação exigida, inclusive a escritura de união estável, a certidão de óbito, a apólice de seguro de vida e receitas médicas.

A título de dano moral, sustentou que a ré não respondeu ao requerimento administrativo nem justificou a demora, privando-a de sua única fonte de renda, o que a impediu de custear despesas básicas, como luz, água, remédios e alimentos, e a obrigou a viver de favores. Fundamentou o pedido de tutela de urgência no caráter alimentar do benefício.

Requereu a gratuidade de justiça; a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 373, II, do Código de Processo Civil; a tutela de urgência para passar a receber mensalmente o complemento, retroativo a 29/03/2016, data do requerimento administrativo; a condenação da ré ao pagamento do complemento de aposentadoria que o participante recebia, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00; e indenização por danos morais de R$ 30.000,00, de caráter compensatório e punitivo, além de custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Atribuiu à causa o valor de R$ 70.000,00.

Deferida a gratuidade de justiça.

Em contestação, a PREVI arguiu preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o benefício complementar já fora concedido administrativamente em fevereiro de 2018, com efeitos retroativos à data do óbito. No mérito, sustentou a regularidade de sua atuação, afirmando que a concessão do benefício dependia da prévia habilitação da autora perante o INSS, o que somente ocorreu em janeiro de 2018, e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em réplica, a autora rebateu os argumentos da defesa e reiterou o pedido de procedência.

Proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, foi ela anulada em grau de apelação, por acórdão que determinou o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e realização de prova pericial.

Realizada a perícia contábil, o laudo concluiu que a autora requereu o benefício em 29/03/2016 e que a PREVI somente efetuou o pagamento em fevereiro de 2018, sem correção monetária, remanescendo em favor da autora, com atualização pelo índice do Tribunal de Justiça desde a data do evento e juros de mora a partir da citação, a quantia de R$ 108.181,10.

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos.

O juízo considerou o feito em ordem e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passando diretamente ao mérito. Enquadrou a relação no regime da previdência complementar privada, regido pelo art. 202 da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 109/2001 e pelo regulamento do plano, e delimitou a controvérsia à regularidade do pagamento do benefício complementar, sobretudo quanto à ausência de atualização monetária das parcelas retroativas pagas administrativamente, e à existência de dano moral indenizável.

Reputou incontroverso o direito da autora à complementação, uma vez que a própria ré implantou o benefício em fevereiro de 2018, com efeitos retroativos ao óbito, restando discutir apenas a forma de quitação das parcelas pretéritas, especialmente quanto à incidência de correção monetária e juros. Com apoio no laudo, concluiu que o pagamento retroativo não observou a recomposição do valor da moeda, causando prejuízo patrimonial à autora, e consignou que a correção monetária não constitui acréscimo, mas mera recomposição do poder aquisitivo, devida desde o momento em que cada parcela deveria ter sido paga. Invocou jurisprudência no sentido de que, reconhecido o direito a parcelas retroativas de benefício previdenciário complementar, estas devem ser pagas integralmente, com correção monetária e juros moratórios, transcrevendo ementa de julgado relativo a pensão complementar devida pela PREVI a companheira de participante falecido.

Acolheu em parte o pedido de danos morais. Fundamentou a responsabilidade civil nos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e nos arts. 186, 403, 927 e 944 do Código Civil, caracterizou o dano moral como violação a direitos da personalidade (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal e art. 11 do Código Civil), distinta do mero dissabor, e transcreveu lição de Sergio Cavalieri Filho a esse respeito. Identificou a conduta no pagamento tardio e incompleto das parcelas retroativas, sem correção monetária, o dano na privação parcial de verba alimentar e na necessidade de recorrer ao Judiciário para receber o que era devido, e o nexo causal entre ambos, qualificando o fato como falha na prestação do serviço.

Na quantificação, considerou a extensão do dano, a gravidade da conduta, a eventual culpa concorrente, a capacidade socioeconômica das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa (arts. 944, 945 e 884 do Código Civil) e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ponderou que a autora ficou privada, por período significativo, de verba alimentar, sendo compelida a ajuizar a demanda e a suportar longa tramitação para obter quantia reconhecidamente devida, que a culpa foi exclusiva da ré e que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, ao passo que a ré é entidade de grande porte, circunstância que reforçaria o caráter pedagógico da indenização. Fixou a compensação em R$ 5.000,00, patamar que reputou moderado.

No dispositivo, julgou parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para condenar a ré ao pagamento da diferença apurada na perícia, de R$ 108.181,10, acrescida de correção monetária pelos índices da CGJ/TJRJ desde a data em que as parcelas eram devidas e de juros de mora a contar da citação, na forma do laudo pericial, e ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, com juros de mora desde a citação (art. 405 do Código Civil), pela taxa SELIC (art. 406, § 1º, do Código Civil e REsp 1.795.982-SP,

Corte Especial do STJ, julgado em 21/8/2024), e correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ e art. 389, parágrafo único, do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024).

Considerando que a condenação em valor inferior ao pleiteado não induz sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), condenou a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários periciais.

Inconformada, a PREVI interpôs recurso de apelação.

Em preliminar, sustenta a nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada, com violação ao art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil e ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Afirma que o juízo se limitou a acolher as conclusões do laudo, sem enfrentar os argumentos deduzidos na contestação e nas manifestações posteriores à perícia, em especial o de que a autora só obteve o benefício oficial em janeiro de 2018 e de que a complementação dependia da conclusão do procedimento de habilitação, tendo a entidade implantado o benefício logo em seguida, com pagamento retroativo à data do óbito. Aponta que a sentença não explicou por que a PREVI teria dado causa ao atraso nem por que se afastaria a ressalva do art. 61, § 2º, do regulamento do plano, transcrito no próprio laudo, segundo a qual a atualização monetária não incide quando a entidade não tiver dado causa ao atraso. Acrescenta que a decisão desconsiderou a cópia do processo interno e a notificação dirigida à autora sobre a pendência de documentação, e que mencionou apenas genericamente o art. 202 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 109/2001, sem enfrentar os fundamentos deles extraídos. Pede a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para novo julgamento.

No mérito, sustenta a inexistência de mora. Segundo a apelante, a elegibilidade à pensão depende da qualificação como cônjuge e da dependência econômica, comprováveis pela concessão do benefício oficial, e a autora, informada da pendência de comprovação da dependência econômica, abandonou o processo administrativo, o que levou à negativa em 2016, somente renovando o pedido em 2018, após a concessão pelo INSS, de modo que o atraso decorreria de sua própria desídia. Afirma que a sentença da Justiça Federal que reconheceu o direito ao benefício oficial foi proferida em 11/12/2017 e que o INSS deferiu a pensão em 17/01/2018, com efeitos financeiros retroativos a 11/03/2016, tendo a PREVI implantado a complementação em fevereiro de 2018, também com efeitos retroativos, razão pela qual a comunicação de 06/05/2016, invocada pela autora, não poderia fundamentar a condenação. Invoca os arts. 394 e 396 do Código Civil e o Regulamento de 2013 do Plano nº 1, que exigiria

a prévia inscrição do beneficiário e a habilitação perante o INSS. Reputa o laudo contraditório, por reconhecer que a concessão pelo INSS era condição do plano e que a entidade agiu prontamente e, ainda assim, concluir pelo descumprimento regulamentar, aplicando a primeira parte do art. 61, § 2º, e ignorando a exceção. Alega que a perita resolveu questão jurídica que não lhe competia (arts. 473, 479 e 480 do Código de Processo Civil), que não foi apreciado seu requerimento de manifestação judicial sobre a conduta da perita e de nova perícia, e que a sentença condenou ao pagamento de R$ 108.181,10, embora o laudo inicialmente apresentado apontasse diferença de R$ 69.180,44.

Sustenta, ainda, violação ao regime jurídico da previdência complementar. Argumenta que a PREVI é entidade fechada sem fins lucrativos, submetida ao art. 202 da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 109/2001, em regime contratual, facultativo e baseado na constituição de reservas, e que, nos termos dos arts. 17, parágrafo único, e 68, § 1º, dessa lei, não há direito a benefício, atualização ou acréscimo antes de implementadas as condições regulamentares de elegibilidade. A seu ver, a condenação transfere à coletividade de participantes e assistidos o ônus de obrigação sem suporte normativo e compromete o equilíbrio atuarial do plano.

Aponta a extrapolação dos limites da prova pericial, porque a perita teria afirmado que o patrimônio da fundação permaneceu aplicado durante o período, gerando rentabilidade, e emitido juízos jurídicos e atuariais sobre responsabilidade, mora e dever de repasse, sem base no regulamento (arts. 156 e 473 do Código de Processo Civil). Diz que impugnou esses esclarecimentos e que a sentença não os examinou. Subsidiariamente, pede que as conclusões periciais sejam desconsideradas e, se necessário, determinada nova perícia, nos termos do art. 480 do Código de Processo Civil, limitada aos pontos controvertidos e com observância estrita do regulamento.

Quanto aos consectários, alega que o laudo inicial aplicou atualização pela UFIR e juros de 1% ao mês, chegando a R$ 69.180,44, ao passo que a sentença adotou os índices da CGJ/TJRJ sem explicar a alteração do valor, sem enfrentar as retificações periciais e sem examinar o índice próprio previsto no art. 27 do regulamento, ao qual remete o art. 61, § 2º. Aponta incoerência na adoção da SELIC e do IPCA para o dano moral, à luz da Lei nº 14.905/2024, e dos índices da CGJ/TJRJ para as diferenças do benefício. Subsidiariamente, pede a revisão dos critérios de atualização e de juros.

Insurge-se contra a condenação por danos morais, ao argumento de que não negou definitivamente o benefício nem descumpriu ordem judicial, tendo implantado a complementação com efeitos retroativos assim que concedido o benefício oficial.

Com base nos arts. 186 e 927 do Código Civil, sustenta que a sentença não indicou elemento concreto de humilhação, abalo psicológico ou situação vexatória, presumindo o dano a partir da falta de correção monetária, em discussão de natureza patrimonial que configuraria, no máximo, mero aborrecimento. Aponta contradição em reconhecer que a entidade admitiu administrativamente o direito da autora e, ao mesmo tempo, atribuir-lhe falha apta a gerar dano moral.

Em relação à sucumbência, requer, com a improcedência, a inversão integral dos ônus, observada a gratuidade deferida à autora. Sustenta que não deve arcar com os honorários periciais, uma vez que não requereu a prova, determinada pelo acórdão anulatório, e que se insurgiu quanto ao custeio e ao valor desses honorários. Subsidiariamente, mantida alguma condenação, pede a redistribuição proporcional dos ônus, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, considerando que a autora pleiteou R$ 30.000,00 a título de danos morais e obteve R$ 5.000,00.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 1.012, caput, e, se necessário, nos arts. 995, parágrafo único, e 1.012, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, alegando probabilidade de provimento e risco de dano, porque a condenação supera R$ 100.000,00 e repercute sobre o patrimônio coletivo administrado pela entidade. Pede, ao final, o provimento do recurso para anular a sentença ou, superada a preliminar, reformá-la para julgar improcedentes os pedidos, com os pedidos subsidiários acima referidos.

Em contrarrazões, a autora prestigia a sentença e pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Recebo o recurso, presentes os requisitos de admissibilidade. O pedido de atribuição de efeito suspensivo fica prejudicado pelo julgamento do próprio apelo.

A controvérsia devolvida a este Tribunal envolve: (i) a alegada nulidade da sentença por deficiência de fundamentação; (ii) o direito da autora à correção monetária das parcelas retroativas da pensão complementar, pagas pela PREVI em fevereiro de 2018 sem atualização, diante da ressalva do art. 61, § 2º, do regulamento e da alegada inexistência de mora; (iii) os critérios de atualização e de juros; (iv) a configuração do dano moral; e (v) a distribuição dos ônus sucumbenciais, inclusive dos honorários periciais.

A preliminar não merece acolhida. O art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil não impõe ao julgador o dever de rebater, um a um, todos os argumentos das

partes, mas o de enfrentar aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. A sentença identificou a questão central da lide, que é saber se a quitação das parcelas pretéritas sem atualização satisfazia a obrigação, e a resolveu com fundamento próprio: a correção monetária não constitui acréscimo, mas recomposição do poder aquisitivo, devida desde o momento em que cada parcela deveria ter sido paga. Esse fundamento, se correto, torna irrelevante, para fins de atualização, saber quem deu causa ao atraso, e por isso responde, ainda que de modo implícito, à tese que a apelante extrai do art. 61, § 2º, do regulamento.

É certo que a sentença poderia ter examinado de forma mais explícita a ressalva regulamentar, a impugnação ao trabalho pericial e a divergência entre os valores apurados nos laudos. Ainda que se reconhecesse insuficiência nesse ponto, a consequência não seria a anulação. O efeito devolutivo da apelação transfere ao Tribunal o conhecimento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não solucionadas por inteiro (art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC), e o art. 1.013, § 3º, IV, do mesmo diploma autoriza o julgamento imediato do mérito quando constatada a falta de fundamentação, desde que o processo esteja em condições de imediato julgamento. É o caso dos autos: a prova pericial já foi produzida, e as questões remanescentes são de direito ou de mero cálculo. Anular a sentença de processo ajuizado em 2018, que já retornou uma vez à origem, apenas para que o Juízo se pronuncie sobre argumentos que este Tribunal pode examinar desde logo, prolongaria a tramitação sem proveito para a defesa. Rejeito, assim, a preliminar.

No mérito, os fatos essenciais não são controvertidos. O participante faleceu em 11/03/2016, e a autora requereu o benefício à PREVI em 29/03/2016. A pensão por morte oficial foi reconhecida por sentença da Justiça Federal proferida em 11/12/2017 e deferida pelo INSS em 17/01/2018, com efeitos financeiros desde o óbito. Em fevereiro de 2018, a PREVI implantou a complementação, também com efeitos desde 11/03/2016, e pagou as parcelas vencidas sem correção monetária. O laudo apurou, em favor da autora, a diferença decorrente da ausência de atualização dessas parcelas.

A apelante tem razão em um ponto relevante. O art. 5º, § 2º, do regulamento do plano, invocado pela própria autora na inicial, considera companheira a pessoa que mantém união estável com o participante, desde que assim reconhecida pela previdência oficial básica. Para o plano, portanto, a condição de beneficiária dependia do reconhecimento pelo INSS, que só ocorreu em janeiro de 2018, depois de ação judicial. Implantado o benefício no mês seguinte, não é possível imputar à entidade demora culposa no período anterior, nem afirmar que a privação da renda entre 2016 e 2018 decorreu de conduta sua. A sentença, ao atribuir à ré culpa exclusiva pelo atraso, não indicou em que teria consistido sua omissão diante dessa exigência regulamentar. Pela mesma razão, perde relevo a discussão sobre o suposto

abandono do processo administrativo pela autora: ainda que ela o tivesse levado adiante, o benefício não poderia ser implantado antes do reconhecimento oficial.

Isso, contudo, não conduz à conclusão pretendida pela apelante. A ausência de mora repercute sobre os encargos moratórios e sobre a responsabilidade por eventuais danos, mas não sobre a correção monetária, que não é pena nem acréscimo, e sim a expressão atualizada do mesmo valor devido. O ponto decisivo está na conduta da própria entidade: ao implantar o benefício com efeitos desde 11/03/2016, a PREVI reconheceu que a autora fazia jus às mensalidades desde o óbito. O reconhecimento pelo INSS não criou o direito à pensão; comprovou, para os fins do regulamento, situação de fato preexistente, a união estável com o participante. Se as parcelas eram devidas desde 2016, pagá-las em 2018 pelo valor nominal equivale a pagar menos do que o devido, e a diferença corresponde exatamente à perda do poder aquisitivo da moeda no intervalo.

Não se ignora a ressalva do art. 61, § 2º, do regulamento, segundo a qual a atualização monetária não incide quando a entidade não tiver dado causa ao atraso. A cláusula, porém, não pode ser aplicada com o alcance pretendido. Lida literalmente, permitiria que a entidade reconhecesse o direito desde o óbito e, ao mesmo tempo, o quitasse por valor depreciado, transferindo à beneficiária, que tampouco deu causa à demora, toda a perda inflacionária do período. O regulamento de plano de previdência complementar tem natureza de contrato de adesão e, embora o Código de Defesa do Consumidor não se aplique aos contratos celebrados com entidades fechadas (Súmula 563 do STJ), incide o art. 424 do Código Civil, segundo o qual são nulas, nos contratos de adesão, as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Receber o benefício em seu valor real é direito inerente ao contrato previdenciário, cuja finalidade é assegurar renda ao assistido. O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da restituição de contribuições, firmou que a correção deve ser plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289), e o fundamento desse entendimento, a correção como simples manutenção do valor, aplica-se com ainda mais razão ao próprio benefício.

Também não procede o argumento de que a condenação comprometeria o equilíbrio atuarial ou transferiria à coletividade de participantes obrigação sem custeio. A correção não cria benefício novo nem amplia o que o plano prevê: apenas impede que mensalidades já reconhecidas como devidas sejam pagas em valor inferior ao real. Ainda que se desconsidere a observação pericial sobre a rentabilidade do patrimônio do plano, impugnada pela apelante, a conclusão não se altera, porque negar a atualização implicaria, de todo modo, enriquecimento do plano à custa da beneficiária, vedado pelo art. 884 do Código Civil. Os arts. 17, parágrafo único, e 68, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001 tampouco socorrem a apelante: tratam do

momento em que se adquire o direito ao benefício, e, no caso, a própria entidade situou esse momento na data do óbito, ao pagar as parcelas desde então.

As críticas dirigidas ao laudo não alteram esse resultado. Não cabe ao perito resolver questões jurídicas, como a configuração da mora ou a interpretação do regulamento, e as considerações do laudo nesse sentido não vinculam o julgador (arts. 473 e 479 do CPC). Por isso mesmo, a solução aqui adotada não se apoia nelas, mas na interpretação do regulamento e da lei. Da perícia aproveita-se o que lhe é próprio, a apuração das diferenças. A divergência entre o valor inicialmente apurado, de R$ 69.180,44, e o final, de R$ 108.181,10, decorre, ao que se extrai das próprias razões recursais, da adoção de critérios distintos de atualização e de juros nos dois cálculos. Como esses critérios são definidos a seguir, a apuração final dependerá apenas de cálculo aritmético, em cumprimento de sentença (art. 509, § 2º, do CPC), o que torna desnecessária nova perícia (art. 480 do CPC).

Quanto ao índice, assiste parcial razão à apelante. O art. 389, parágrafo único, do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024, determina a aplicação do IPCA apenas quando o índice de atualização não tiver sido convencionado nem estiver previsto em lei específica, e a adoção dos índices da Corregedoria-Geral da Justiça pressupunha, igualmente, a ausência de índice contratual. Havendo índice próprio previsto no art. 27 do regulamento, ao qual o próprio art. 61, § 2º, remete, é ele que deve atualizar as parcelas pagas sem correção, desde o vencimento de cada uma, ponto que a sentença não examinou. A redefinição dos critérios afasta, ainda, o risco de dupla incidência contido no dispositivo, que determinou a correção desde cada vencimento e os juros desde a citação sobre valor que, segundo o laudo, já incorporava esses mesmos encargos.

Os juros de mora correm da citação, como fixado na sentença (art. 405 do Código Civil), o que se harmoniza com a conclusão de que não havia mora anterior imputável à entidade. A taxa é a do art. 406 do Código Civil: até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, a taxa SELIC, conforme o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP, referido na própria sentença, vedada sua cumulação com correção monetária no mesmo período; a partir de então, a SELIC deduzido o índice de que trata o parágrafo único do art. 389 (art. 406, § 1º). Fica, assim, superada a alegada incoerência entre os critérios adotados para cada parcela da condenação.

O dano moral, por outro lado, não se sustenta. A sentença o fundou na privação de verba alimentar por período significativo e na necessidade de ajuizar a demanda. Quanto ao primeiro aspecto, a privação da renda entre 2016 e 2018 decorreu da exigência regulamentar de reconhecimento da união estável pelo INSS, e não de conduta ilícita da apelante, que implantou o benefício no mês seguinte ao deferimento

oficial e pagou as parcelas vencidas, ainda que sem atualização. O que restou em discussão foi exclusivamente a correção monetária dessas parcelas, questão patrimonial, decorrente de divergência razoável sobre a interpretação de cláusula regulamentar expressa. Quanto ao segundo, a necessidade de recorrer ao Judiciário para dirimir controvérsia contratual não configura, por si só, ofensa a direito da personalidade. A sentença não apontou elemento concreto de repercussão da falta de atualização sobre a dignidade da autora, e as dificuldades com despesas básicas narradas na inicial dizem respeito ao período anterior à implantação, pelo qual a entidade não responde. Afasta-se, portanto, a condenação ao pagamento de R$ 5.000,00.

Com o afastamento do dano moral, a autora decaiu de parte relevante de suas pretensões, e os ônus sucumbenciais devem ser redistribuídos (art. 86 do CPC). Considerando que obteve a condenação ao pagamento das diferenças do benefício, apuradas pela perícia em R$ 108.181,10, e não obteve a indenização pleiteada de R$ 30.000,00, as despesas processuais ficam distribuídas na proporção de 80% para a ré e 20% para a autora. A ré pagará ao advogado da autora honorários de 10% sobre o valor da condenação, e a autora pagará ao advogado da ré honorários de 10% sobre R$ 30.000,00, valor do pedido de dano moral rejeitado, vedada a compensação (art. 85, § 14, do CPC) e suspensa a exigibilidade em relação à autora, beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Os honorários periciais permanecem a cargo da ré. A perícia foi determinada pelo acórdão anulatório para apurar as diferenças do benefício, matéria em que a apelante ficou vencida, e, ao final do processo, as despesas antecipadas são suportadas pelo vencido (art. 82, § 2º, do CPC), independentemente de quem tenha requerido a prova. Quanto ao valor, a mera referência à impugnação anteriormente apresentada, sem demonstração de excesso nas razões recursais, não autoriza sua revisão.

Diante do parcial provimento do recurso, não há majoração de honorários em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC).

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e dar-lhe parcial provimento para: (i) afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; (ii) determinar que as diferenças decorrentes da ausência de atualização das parcelas pagas administrativamente sejam corrigidas pelo índice previsto no art. 27 do regulamento do plano, desde o vencimento de cada parcela, com juros de mora a partir da citação, pela taxa do art. 406 do Código Civil, nos termos da fundamentação, apurando-se o valor em cumprimento de sentença; e (iii) redistribuir os ônus sucumbenciais na forma acima, mantidos a cargo da ré os honorários periciais. No mais, mantém-se a sentença.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
661
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002434-96.2018.8.19.0075

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Helda Lima Meireles

Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ